



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05988/11**

Objeto: Licitação – Pregão 07/10

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –  
AQUISIÇÃO DE LACRE DE SEGURANÇA – EXAME DA  
LEGALIDADE. Regularidade formal do certame. Envio  
dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 1114 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2010, seguida de nota de empenho n.º 02503, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando à aquisição de lacre de segurança em polietileno de alta resistência e flexível, fechamento em triplo em âncora na cor branco leitoso, ACORDAM os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente;
- 2) *DETERMINEM* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.*

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05988/11**

Objeto: Pregão Presencial – Nota de empenho  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/2010, seguida de nota de empenho nº 02503, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de lacre de segurança em polietileno e alta resistência e flexível, fechamento em triplo em âncora na cor branco leitoso.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 143/147, constatou a ocorrência de algumas irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o então gestor do DETRAN, Sr. Francisco de Assis Silva, apresentou justificativas às fls. 157/170. Após análise da defesa, o Órgão de Instrução verificou que os documentos apresentados pelo defendente sanam as falhas apontadas no relatório preliminar, entretanto, em razão da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP (item 8.0 do relatório inicial, fl. 145), opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do parecer de fls. 174/176, entende que a cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP não tem o condão de macular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Por outro lado, sugere a notificação da Procuradoria Geral de Justiça para que esta se manifeste acerca da possível inconstitucionalidade do ato normativo instituidor do referido tributo.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1) julguem regulares** a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente;

**2) determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR